



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.179 - RS (2018/0270325-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : DOUGLAS MANOEL DE CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS0057472
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO, MUNIÇÃO E ACESSÓRIOS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso, a custódia provisória está adequadamente motivada em elementos extraídos dos autos, tendo em vista a manifesta periculosidade do agente ao meio social, evidenciada em sua reiterada conduta delitiva. O recorrente foi objeto de denúncia anônima que o apontava como sendo o possível autor de um homicídio e, ao ser abordado pelas autoridades policiais, foram encontrados em sua posse uma arma de fogo de uso restrito, coletes balísticos, carregadores calibre 9mm, simulacro de fuzil, diversos pinos e envelopes plásticos utilizados para embalar entorpecentes. Consta, ainda, que o recorrente "responde processo pela prática do ilícito de roubo majorado (n. 019/2.17.0013657-1)."
3. Conforme a jurisprudência desta Corte, a segregação cautelar faz-se necessária para o acautelamento do meio social, diante da reiterada conduta delitiva do agente.
4. As condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Dessa forma, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da custódia preventiva, resta clara a insuficiência e a inadequação da imposição de medidas cautelares mais brandas ao agente (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).
5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.179 - RS (2018/0270325-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : DOUGLAS MANOEL DE CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS0057472
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **DOUGLAS MANOEL DE CAMARGO** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa registra:

"*HABEAS CORPUS* . PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, MUNIÇÃO E ACESSÓRIOS.RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA AFASTADO. DENEGADA A ORDEM." (e-STJ, fl.102).

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente em 08/06/2018 (e-STJ, fls. 41-43) e denunciado, em 16/07/2018, pela suposta prática do crime tipificado no art.16, *caput*, da Lei nº 10.826/03 e art.180, §6º, na forma do art.69, ambos do Código Penal (e-STJ, fls.17-20).

Nesta Corte, a defesa sustenta, em síntese, ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, bem como a não observância aos predicados pessoais favoráveis do recorrente.

Requer o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva a fim de que possa aguardar a conclusão da instrução criminal em liberdade.

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.179 - RS (2018/0270325-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : DOUGLAS MANOEL DE CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS0057472
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO, MUNIÇÃO E ACESSÓRIOS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, a custódia provisória está adequadamente motivada em elementos extraídos dos autos, tendo em vista a manifesta periculosidade do agente ao meio social, evidenciada em sua reiterada conduta delitiva. O recorrente foi objeto de denúncia anônima que o apontava como sendo o possível autor de um homicídio e, ao ser abordado pelas autoridades policiais, foram encontrados em sua posse uma arma de fogo de uso restrito, coletes balísticos, carregadores calibre 9mm, simulacro de fuzil, diversos pinos e envelopes plásticos utilizados para embalar entorpecentes. Consta, ainda, que o recorrente "responde processo pela prática do ilícito de roubo majorado (n. 019/2.17.0013657-1)."

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, a segregação cautelar faz-se necessária para o acautelamento do meio social, diante da reiterada conduta delitiva do agente.

4. As condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Dessa forma, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da custódia preventiva, resta clara a insuficiência e a inadequação da imposição de medidas cautelares mais brandas ao agente (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

5. Recurso não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Pretende o recorrente, em suma, a revogação da prisão preventiva, porquanto ausente fundamentação idônea nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A custódia provisória foi decretada pelos seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

“Vistos em plantão.

Douglas Manoel de Camargo foi conduzido à Delegacia de Polícia desta Comarca preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de Porte e posse de arma de fogo de uso restrito.

O condutor, o flagrado e as testemunhas foram ouvidas pela autoridade policial, como de rigor.

Quanto ao mais, foram observadas as formalidades constitucionais e legais, porquanto o flagrado recebeu nota de culpa, sendo que a ele foi garantida a comunicação da prisão à pessoa indicada e a assistência de advogado/defensor público.

Outrossim, o expediente veio à autoridade judiciária competente no prazo legal.

Sendo assim, HOMOLOGO o presente APF e passo, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, a deliberar sobre a prisão cautelar.

Com a homologação do auto de prisão em flagrante, afasta-se a hipótese de relaxamento da prisão, adstrita aos casos de ilegalidade da construção.

Consideradas as particularidades do APF, entendo que deve ser mantida, por ora, a segregação cautelar do conduzido, até mesmo para que o juiz competente proceda ao exame mais aprofundado do caso, motivo pelo qual converto o flagrante em prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

Em face do exposto, forte no artigo 310, II, c/c artigo 312 do Código do Processo PENAL, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA.”(e-STJ, fls.41-42).

O pedido de revogação da prisão preventiva, por sua vez, foi indeferido em decisão assim motivada:

"[...]

Sem aprofundar a análise do contexto probatório apresentado nos autos, inclusive para que não haja influência indevida na decisão de mérito a ser prolatada futuramente, constata-se que a prisão decretada está lastreada por suficientes indícios de autoria e materialidade do delito, estando presentes todos os requisitos exigidos pela lei penal, conforme fundamentado decreto da segregação cautelar, já mencionado.

Do que se extrai do auto de prisão em flagrante, a Autoridade Policial teria se deslocado ao local para averiguar as informações prestadas através de denúncia anônima dando conta que o acusado foi o autor do homicídio ocorrido em 06.06.2018 nesta cidade e, ao realizarem a abordagem deste, verificou-se que estava na posse de arma de fogo de uso restrito, ensejando o ingresso no domicílio, local onde foram encontrados os demais materiais apreendidos (coletes balísticos, carregadores calibre 9mm, simulacro de fuzil, diversos pinos e envelopes plásticos utilizados para embalar entorpecentes).

No mais, a adequação e suficiência da imposição de medidas cautelares diversas da prisão já foi, igualmente, objeto de ponderação pelo Ministério Público na manifestação retro, de maneira fundamentada, de forma que adoto tais apontamentos também como razão de decidir.

Por fim, as condições pessoais do agente, como residência fixa e atividade profissional não se prestam a alterar a necessidade da prisão cautelar, inclusive porque as circunstâncias do flagrante apontam que o delito imputado ao acusado pode ser cometido fora do horário de expediente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, as condições pessoais do Réu apontadas pela defesa (como a primariedade, a fixação de moradia na Comarca e trabalho fixo) não tem o condão de justificar a liberação cautelar pretendida.

Esta conclusão vem ainda reforçada pelos inúmeros registros policiais ostentados pelo flagrado (fí. 34), reforçados pela sua certidão judicial criminal (fl. 46 e verso), o que, aliados a sua tenra idade (20 anos) indicam sua familiaridade com a prática de delitos e afastam eventual força atribuída ao fato de ser tecnicamente primário.

Desta forma, e à luz da folha de antecedentes do acusado e de seus registros criminais, aliados às circunstâncias em que ocorreu sua prisão, evidenciam a latente possibilidade de que o flagrado siga delinquindo se posto em liberdade, assim como o eminente risco a ordem pública com a sua soltura e à aplicação da lei penal.

Por todos os fundamentos até então ventilados, somados àqueles anteriormente lançados, INDEFIRO o pedido formulado em favor de DOUGLAS MANOEL DE CAMARGO, mantendo sua segregação." (e-STJ, fls. 69-70)

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve a prisão nos seguintes termos:

"(...)

As decisões em que avaliado o status libertatis do paciente não padecem de ilegalidade manifesta, porquanto fundamentadas em elementos concretos relacionados aos fatos, nos requisitos autorizadores para tanto, e no risco que ele oferece à ordem pública, caso solto.

Veja-se.

O fumus comissi delicti é extraído dos elementos indiciários, e do auto de prisão em flagrante. Além disso, a denúncia já foi recebida, o que corrobora a existência de prova da materialidade e de indícios da autoria.

O mesmo se tem em relação ao *periculum libertatis*. Em que pese os delitos imputados ao paciente não tenham envolvido, diretamente, violência ou grave ameaça à pessoa, possuem ligação direta com ilícitos mais graves, o que justifica, por ora, a medida cautelar extrema.

Além disso, não se pode desconsiderar que Douglas responde processo pela prática do ilícito de roubo majorado (nº 019/2.17.0013657-1).

Em que pese não ostente condenação definitiva, entendo que o fato de responder a processo por crime grave reforça a necessidade de manutenção da custódia, pois revela o risco de que, caso solto, pratique outros ilícitos.

[...]

Gizo que a prisão preventiva não é incompatível com o princípio da presunção de inocência, em especial quando calcada em dados concretos e decorrente de ordem escrita e fundamentada, exatamente como ocorre no caso em tela.

[...]

Em relação ao argumento da impetrante de que o paciente é primário e possui predicados pessoais favoráveis, registro que, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça "eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva” (HC n.º 327848/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 19/11/2015). E, como posto acima, tenho que esta hipótese é a dos autos.

Ademais, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 8.072/90, em recente alteração introduzida pela Lei nº 13.497/17, o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/03, é considerado hediondo.

E não é só, a pena máxima dos delitos pelos quais o réu foi denunciado, somados, ultrapassam 04 anos de reclusão.

Nenhuma ilegalidade, portanto, e a prisão preventiva, mostrando-se necessária, fundamentada e adequada na hipótese concreta, deve ser mantida.

Diante do exposto, denego a ordem."

A teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a custódia provisória está adequadamente motivada em elementos extraídos dos autos, tendo em vista a manifesta periculosidade do agente ao meio social, evidenciada em sua reiterada conduta delitiva.

Conforme se extrai, o recorrente foi objeto de denúncia anônima que o apontava como sendo o possível autor de um homicídio e, ao ser abordado pelas autoridades policiais, foram encontrados em sua posse uma arma de fogo de uso restrito, coletes balísticos, carregadores calibre 9mm, simulacro de fuzil, diversos pinos e envelopes plásticos utilizados para embalar entorpecentes.

Consta, ainda, que o recorrente "responde processo pela prática do ilícito de roubo majorado (n. 019/2.17.0013657-1)." (e-STJ, fl.108).

Portanto, conforme a jurisprudência desta Corte, a segregação cautelar faz-se necessária para o acautelamento do meio social, diante da reiteração delitiva.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. FURTO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. TEMA NÃO DEBATIDO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO.

1. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada, porquanto baseada na existência de fortes indícios de autoria e de materialidade do crime, bem como na contumácia delitiva dos agentes, evidenciada pela extensa ficha de antecedentes criminais deles.
2. O risco de reiteração delitiva - elemento concreto capaz de justificar a necessidade da prisão cautelar - pode ser extraído de elementos como inquéritos e ações penais em curso.
3. Inexiste irregularidade no acórdão que apenas corroborou a motivação declinada pelo Juízo de primeiro grau, reafirmando que os pacientes ostentam anotações criminais por delitos contra o patrimônio, e isso não configura inovação.
4. A desproporcionalidade da prisão não chegou a ser analisada pela Corte de origem. De qualquer maneira, esta somente poderá ser aferível após a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolação de sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso, caso seja prolatado édito condenatório, sob pena de exercício de adivinhação e futurologia, sem qualquer previsão legal (RHC n. 82.057/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 29/8/2017). Afinal, embora a decretação da prisão preventiva deva observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não há correlação necessária e absoluta com eventual regime prisional, sendo certo que a definição do modo de execução da pena leva em conta vários fatores, inclusive a reincidência, a serem analisados pelo julgador, no momento oportuno (HC n. 406.697/RN, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/9/2017).

5. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada.

(HC 415.360/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CINCO ESTELIONATOS EM CONCURSO DE AGENTES. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DOS RECORRENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DIVERSAS AÇÕES PENAIIS EM ANDAMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGURANÇA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR LONGO PERÍODO. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Quinta Turma desta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o recurso em habeas corpus em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. *In casu*, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade dos recorrentes, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, porquanto respondem a outros processos de associação e organização criminosas, estelionato, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e crimes contra as relações de consumo, mediante a constituição de empresas em nome de 'laranjas', com a finalidade de enganar os consumidores. Salienta, ainda, o Magistrado de piso que a prisão se justifica na necessidade de se evitar nova fuga do recorrente Michel, que permaneceu foragido por longo período, tendo o mandado de prisão sido cumprido em outro Estado da Federação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e segurança da aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

5. Tendo os recorrentes permanecido presos durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em primeiro grau.

6. É inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 72.556/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 20/10/2017).

Por fim, vale lembrar que as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Dessa forma, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da custódia preventiva, resta clara a insuficiência e a inadequação da imposição de medidas cautelares mais brandas ao agente (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0270325-5

RHC 104.179 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120108820188210033 02229351620188217000 03321800041290 120108820188210033
201815108337 2229351620188217000 3321800041290 70078577236

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOUGLAS MANOEL DE CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS0057472
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.